



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP

Autos nº 1119642-14.2018.8.26.0100

SARAIVA E SICILIANO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SARAIVA LIVREIROS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, em atenção ao compromisso firmado no âmbito da Assembleia Geral de Credores em 16/2/2022, requerer a juntada da minuta atualizada do seu Plano de Recuperação Judicial (**doc. 1**), a qual reflete o atual estágio de negociações com os credores e que deverá ser objeto de deliberação quando da retomada da Assembleia Geral de Credores – sem prejuízo de eventuais evoluções ou modificações que poderão ocorrer até a data da Assembleia ou até mesmo no próprio conclave, conforme previsão do art. 35, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

São Paulo, 3 de março de 2022.

Ivo Waisberg
OAB/SP 146.176

Adriana Dias de Oliveira
OAB/SP 236.521

**SEGUNDO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITIVO
SARAIVA E SICILIANO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SARAIVA
LIVREIROS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Recuperação Judicial de Saraiva e Siciliano S.A. e Saraiva Livreiros S.A. em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1119642-14.2018.8.26.0100.

SARAIVA E SICILIANO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 61.365.284/0001-04 (“Livraria”) e **SARAIVA LIVREIROS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 60.500.139/0001-26 (“ Holding” e, em conjunto com Livraria, as “Recuperandas” ou “Grupo Saraiva”), ambas com principal estabelecimento na Avenida Henrique Schaumann, 270, 3º andar, CEP 05413-909, nesta comarca de São Paulo/SP, apresentam este segundo aditivo ao plano de recuperação judicial (“Segundo Plano Aditivo”) para aprovação da assembleia geral de credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (conforme definido abaixo).

- (i) Considerando que as Recuperandas já vinham enfrentando dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 23 de novembro de 2018, pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, e apresentaram o seu Plano Original (conforme definido abaixo), submetido à votação em assembleia geral de credores no dia 29 de agosto de 2019 e homologado pelo Juízo da Recuperação Original (conforme definido abaixo), em decisão prolatada em 4 de setembro de 2019;
- (iii) Considerando que a crise instalada a nível mundial em decorrência da pandemia do COVID-19 impactou diretamente o ciclo de vendas das Recuperandas e ocasionou uma drástica queda de seu faturamento, impossibilitando o cumprimento das obrigações previstas no Plano Original;
- (iv) Considerando que, diante da situação exposta no item (iii) acima, foi deferida pelo Juízo da Recuperação a apresentação, pelas Recuperandas, e deliberação pelos Credores, do Primeiro Plano Aditivo (conforme definido abaixo), o qual as Recuperandas submeteram à votação na assembleia geral de credores realizada em 26 de fevereiro de 2021, tendo sido aprovado pela maioria dos Credores, nos termos

do art. 45 da Lei de Recuperação Judicial e posteriormente homologado pelo Juízo da Recuperação em 5 de março de 2021;

- (v) Considerando o agravamento das medidas de combate à pandemia do COVID-19 que foram tomadas em março/2021, com novo fechamento do comércio em várias partes do país;
- (vi) Considerando **(a)** que o Primeiro Plano Aditivo se pautava, essencialmente, na alienação da UPI Mista, da UPI Lojas ou da UPI Site (conforme definições do Primeiro Plano Aditivo), conforme o caso, e **(b)** que não houve a habilitação de interessados para a aquisição das referidas UPIs, restando, portanto, impossibilitado o cumprimento das obrigações previstas no Primeiro Plano Aditivo;
- (vii) Considerando a decisão da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, no julgamento de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Recuperação que homologou o Primeiro Plano Aditivo, deu parcial provimento ao recurso para revogar a decisão homologatória e determinar a apresentação de novo plano de recuperação judicial pelas Recuperandas (autos nº 2099062-47.2021.8.26.0000);

As Recuperandas submetem este Segundo Plano Aditivo à aprovação da Assembleia Geral de Credores (conforme definido abaixo) e à homologação judicial, o qual cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas, **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico e **(c)** é baseado nos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresa especializada, cujos termos e condições substituem integralmente o Plano Original e o Primeiro Plano Aditivo, sob os termos a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Segundo Plano Aditivo referem-se a cláusulas e anexos do próprio Segundo Plano Aditivo. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Segundo Plano Aditivo foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Segundo Plano Aditivo deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial, substituindo integralmente o Plano Original e o Primeiro Plano Aditivo, sem prejuízo das obrigações já cumpridas pelas Recuperandas em quando vigoravam os referidos instrumentos.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Segundo Plano Aditivo têm os significados indicados abaixo.

1.2.1. “Ações Ordinárias Tributárias”: tratam-se das ações ordinárias movidas pela Livraria contra a União Federal, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, distribuídas sob os nºs **(i)** 0018934-74.2010.4.01.3400, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, **(ii)** 0018933-89.2010.4.01.3400, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, **(iii)** 0035760-20.2006.4.01.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e **(iv)** 0035761-05.2006.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, todas com decisão favorável à Livraria transitada em julgado, pendente de liquidação de sentença.

1.2.2. “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendido como RV3 Consultores Ltda., inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.050.026/0001-66, representado pelo Sr. Ronaldo Vasconcelos.

1.2.3. “Assembleia Geral de Credores”: significa a assembleia geral de credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.4. “Break Up Fee”: significa a multa não compensatória no valor de 5% (cinco por cento) do valor de venda de cada um das respectivas UPIs – independentemente de a proposta ser composta por créditos e/ou em dinheiro –, que deverá ser paga pelo adquirente da UPI Direitos Creditórios e/ou da UPI Loja Shopping Ibirapuera ao Primeiro Proponente no âmbito de cada um dos Processos Competitivos para a venda daquelas UPIs, caso o Primeiro Proponente não seja o vencedor do(s) Processo(s) Competitivo(s).

1.2.5. “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.6. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.7. “Créditos Intragrupo”: são Créditos detidos ou que venham a ser detidos por qualquer das Recuperandas ou suas subsidiárias, controladoras ou coligadas contra qualquer das Recuperandas ou suas subsidiárias, controladoras ou coligadas.

1.2.8. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.9. “Créditos Não Sujeitos” são os créditos detidos por credores do Grupo Saraiva que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da Lei de Recuperação Judicial, bem como eventuais financiadores pós-concursais da Recuperação Judicial, nos termos do art. 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.10. “Créditos Não Sujeitos Reestruturados”: significa os Créditos Não Sujeitos que, mediante adesão expressa e por escrito, serão reestruturados por meio deste Segundo Plano Aditivo.

1.2.11. “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.12. “Créditos Opção A Reestruturados”: tem o significado estabelecido na Cláusula 11.3 deste Segundo Plano Aditivo.

1.2.13. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.14. “Credores”: são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e os Credores ME e EPP.

1.2.15. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.16. “Credores ME e EPP”: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.17. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.18. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.19. “Data de Conversão”: significa a data em que os Créditos Opção A Reestruturados e os Créditos Não Sujeitos Reestruturados forem efetivamente convertidos em ações

preferenciais da Holding, conforme termos e condições estabelecidos neste Segundo Plano Aditivo.

1.2.20. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, qual seja, 23 de novembro de 2018.

1.2.21. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na Capital do Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.22. “Direitos Creditórios”: significa os direitos creditórios, de titularidade das Recuperandas e oriundos das Ações Ordinárias Tributárias, os quais atualmente aguardam a apuração de seu valor em sede de liquidação de sentença, livres e desembaraçados de quaisquer descontos, contingências, premonitórias, penhoras, arrestos, pendências, bloqueios, averbações ou qualquer tipo de constringências.

1.2.23. “Direito de Preferência UPI Direitos Creditórios”: significa o direito de preferência que o Primeiro Proponente tem assegurado para adquirir a UPI Direitos Creditórios, na forma deste Segundo Plano Aditivo.

1.2.24. “Direito de Preferência UPI Loja Shopping Ibirapuera”: significa o direito de preferência que o Primeiro Proponente tem assegurado para adquirir a UPI Loja Shopping Ibirapuera, na forma deste Segundo Plano Aditivo.

1.2.25. “Edital UPI Direitos Creditórios”: tem o significado atribuído na Cláusula 7.2.

1.2.26. “Edital UPI Loja Shopping Ibirapuera”: tem o significado atribuído na Cláusula 6.2.

1.2.27. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data do trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma dos artigos 61 e 63 da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.28. “Fazendas”: significa **(i)** Fazenda Nacional, a ser intimada por meio de sua procuradoria, **(ii)** as Fazendas Estaduais de todos os estados onde as Recuperandas exercem atividades, a serem intimadas por meio de suas respectivas procuradorias ou secretarias, à critério do Juízo da Recuperação e **(iii)** Municipalidades de todos os Municípios onde as Recuperandas exercem atividades, a serem intimadas perante as prefeituras ou procuradorias, a critério do Juízo da Recuperação.

1.2.29. “Financiador Pós-concursal”: significa a pessoa física ou jurídica que conceder ao Grupo Saraiva, nos termos da Cláusula 8 deste Segundo Plano Aditivo, um financiamento pós-concursal, nos termos do art. 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial, o qual será

destinado pelas Recuperandas para a recomposição do seu caixa e para viabilizar o cumprimento deste Segundo Plano Aditivo.

1.2.30. “Grupo Saraiva” ou “Recuperandas”: Saraiva e Siciliano S.A. – Em Recuperação Judicial e Saraiva Livreiros S.A. – Em Recuperação Judicial, conforme qualificadas nos autos da Recuperação Judicial.

1.2.31. “Homologação do Segundo Plano Aditivo”: data da publicação no DJe do Estado de São Paulo da decisão do Juízo da Recuperação que homologar o Segundo Plano Aditivo nos termos do art. 45 ou art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

1.2.32. “Juízo da Recuperação”: juiz de direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

1.2.33. “Laudo de Viabilidade”: é o laudo de viabilidade econômica deste Segundo Plano Aditivo, subscrito por empresa especializada, que se encontra às fls. 51.457/51.476 dos autos da Recuperação Judicial.

1.2.34. “Lei de Recuperação Judicial”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada, inclusive pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

1.2.35. “Lista de Credores”: é a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, constante às fls. 29.597/29.701 dos autos da Recuperação Judicial, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações e habilitações de créditos, e descontados todos os valores já pagos nos termos do Plano Original e do Primeiro Plano Aditivo.

1.2.36. “Lock-up”: tem o significado atribuído na Cláusula 12.2.4.

1.2.37. “Loja Shopping Ibirapuera”: significa o imóvel de matrícula nº 135.893 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Estado de São Paulo, localizado na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Ibirapuera, nº 3.103, Indianópolis, CEP 04029-200, composto por um salão de uso comercial – SUC nº 145, localizado no Segundo Pavimento (Piso Moema) da Shopping Center Ibirapuera, com área privativa de 1.806,39 m², mais a área comum de 2.723,52 m², perfazendo a área total de 4.529,91 m², correspondente à fração ideal de 2,7763% no terreno e demais coisas de uso comum do condomínio, de propriedade da Livraria, atualmente hipotecado ao Banco do Brasil S.A. para a garantia da Cédula de Crédito Bancária nº 191.400.691, emitida em 29 de março de 2017.

1.2.38. “Plano Original”: é o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 29 de agosto de 2019 e posteriormente homologado pelo Juízo da Recuperação em decisão prolatada em 4 de setembro de 2019 (fls. 35.098/35.107 dos autos da Recuperação Judicial).

1.2.39. “Primeiro Plano Aditivo”: significa o primeiro aditamento ao Plano Original, na forma em que aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 26 de fevereiro de 2021 (fls. 47.552/47.586 dos autos da Recuperação Judicial) e posteriormente homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial em decisão prolatada em 5 de março de 2021 (fls. 47.659/47.662 dos autos da Recuperação Judicial), que substituiu integralmente todos os termos e disposições do Plano Original.

1.2.40. “Primeiro Proponente”: significa o primeiro proponente para a aquisição **(i)** da UPI Direitos Creditórios e **(ii)** da UPI Loja Shopping Ibirapuera, nos termos deste Segundo Plano Aditivo, assim entendido como TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.699.663/0001-93, com sede na cidade de São Paulo-SP, na Rua Conselheiro Crispiniano, nº 105, conjunto 43, sala 15, CEP 01037-001.

1.2.41. “Processo Competitivo”: significa, individualmente, o processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60 e 142, V, da Lei de Recuperação Judicial, que serão realizados com a finalidade de alienação da UPI Direitos Creditórios e da UPI Loja Shopping Ibirapuera, nos termos deste Segundo Plano Aditivo, sem o envolvimento de leiloeiro ou qualquer tipo de intermediário que demande o pagamento de despesas ou comissões.

1.2.42. “Proposta Fechada”: significa uma proposta para aquisição da UPI Direitos Creditórios ou da UPI Loja Shopping Ibirapuera, conforme o caso, no contexto de um Processo Competitivo, que respeite as condições mínimas estabelecidas neste Segundo Plano Aditivo e nos respectivos editais.

1.2.43. “Proposta Vencedora”: significa a Proposta Fechada que for declarada como vencedora para a aquisição da UPI Direitos Creditórios ou da UPI Loja Shopping Ibirapuera no contexto de um Processo Competitivo, na forma deste Segundo Plano Aditivo.

1.2.44. “Proposta Vinculante UPI Direitos Creditórios”: significa a Proposta Fechada firme e vinculante apresentada pelo Primeiro Proponente para adquirir a UPI Direitos Creditórios.

1.2.45. “Proposta Vinculante UPI Loja Shopping Ibirapuera”: significa a Proposta Fechada firme, vinculante apresentada pelo Primeiro Proponente para adquirir a UPI Loja Shopping Ibirapuera.

1.2.46. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1119642-14.2018.8.26.0100.

1.2.47. “Segundo Plano Aditivo”: significa este segundo aditamento ao Plano Original, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que aprovado na Assembleia

Geral de Credores, que substitui integralmente todos os termos e disposições do Primeiro Plano Aditivo e do Plano Original, sem prejuízo das obrigações já cumpridas com base nos referidos instrumentos.

1.2.48. “Taxa Referencial”: taxa de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme Lei 8.177/1991 e demais disposições legais aplicáveis. No caso de extinção da Taxa Referencial, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano Aditivo será a média aritmética da Taxa Referencial divulgada nos últimos doze meses anteriores à sua extinção.

1.2.49. “Travessia”: significa o Primeiro Proponente, quem seja Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.699.663/0001-93, com sede Capital do Estado de São Paulo, na Rua Conselheiro Crispiniano, nº 105, conjunto 43, sala 15, CEP 01037-001.

1.2.50. “UPI”: unidade produtiva isolada, conforme prevista nos artigos 60, 60-A, 140 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.51. “UPI Direitos Creditórios”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos que lhe são inerentes, incluindo, mas não se limitando, os frutos e recebíveis, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66-A e 142 da Lei de Recuperação Judicial, livre de qualquer ônus ou descontos e sem sucessão do adquirente nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

1.2.52. “UPI Loja Shopping Ibirapuera”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação da Loja Shopping Ibirapuera juntamente com todos os direitos que lhe são inerentes, incluindo, mas não se limitando, os frutos, recebíveis e direitos decorrentes de contrato de locação, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66-A e 142 da Lei de Recuperação Judicial, livre de qualquer ônus e sem sucessão do adquirente nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO ADITIVO

2. OBJETIVO DO PLANO ADITIVO

2.1. Objetivo. O presente Segundo Plano Aditivo prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação das dívidas das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Saraiva, após os impactos da pandemia global da COVID-19.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. A crise do Grupo Saraiva, de modo resumido, decorre de diversos fatores, conforme razões expostas na petição inicial da Recuperação Judicial, dentre eles **(i)** a grave crise econômico-financeira que assola o país desde meados de 2014, que afetou drasticamente o varejo ao diminuir o poder aquisitivo dos consumidores, **(ii)** a greve dos caminhoneiros ocorrida em 2018, **(iii)** os reiterados desabastecimentos de fornecedores de telefonia e tecnologia, **(iv)** os reiterados problemas de abastecimento havidos com seus principais fornecedores de livros, **(v)** os problemas com a implantação do sistema SAP, e **(vi)** a escassez de crédito bancário. Além desses fatores que levaram o Grupo Saraiva a apresentar seu pedido de Recuperação Judicial, as suas atividades foram diretamente impactadas pela recente e continuada pandemia da COVID-19, ensejando, diante dessas circunstâncias extraordinárias, a necessidade de aditivos ao Plano Original.

2.3. Viabilidade Econômica do Segundo Plano Aditivo e Avaliação dos Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, as Recuperandas informam que o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas encontra-se às fls. 16.103/21.158 dos autos da Recuperação Judicial, subscrito por empresa especializada. Além disso, o laudo de viabilidade econômica deste Segundo Plano Aditivo se encontra às fls. 51.457/51.476 dos autos da Recuperação Judicial, sendo igualmente subscrito por empresa especializada.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Segundo Plano Aditivo prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas; **(b)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação das Recuperandas, como meio de geração de fluxo de caixa para a manutenção das atividades das Recuperandas e o pagamento dos Credores e dos credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial; e **(c)** a alienação de UPIs para fins de levantamento de recursos para pagamento de Credores e Credores Não Sujeitos, conforme estabelecido neste Segundo Plano Aditivo.

4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.1. Alienação de Ativos. As Recuperandas poderão, a qualquer momento após a Homologação do Segundo Plano Aditivo, alienar quaisquer ativos de sua propriedade organizados sob a forma de unidade produtiva isolada, de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 60, 66, 66-A e 142 da Lei de Recuperação Judicial, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação ou da realização de nova Assembleia Geral de

Credores, para geração de fluxo de caixa ou antecipação do pagamento dos Credores nos termos deste Segundo Plano Aditivo, respeitada a identificação pormenorizada dos bens prevista na lista de ativos, que encontra-se às fls. 16.103/21.158 dos autos da Recuperação Judicial.

4.2. Alienação Judicial. Todas as alienações de bens em forma de UPI realizadas no contexto deste Segundo Plano Aditivo serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais, nos termos do artigo 142, §8º, da Lei de Recuperação Judicial.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

5. NOVAÇÃO

5.1. Com a Homologação do Segundo Plano Aditivo, os Créditos serão novados. Mediante referida novação e, salvo se expresso de forma diversa neste Segundo Plano Aditivo, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado ou multas que sejam incompatíveis com este Segundo Plano Aditivo e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis. Os Créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão dívida reestruturada, conforme disposta neste Segundo Plano Aditivo.

6. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI LOJA SHOPPING IBIRAPUERA

6.1. Constituição da UPI. As Recuperandas deverão, após a Homologação do Segundo Plano Aditivo, organizar a UPI Loja Shopping Ibirapuera, constituída pela Loja Ibirapuera e todos os direitos a ela relacionados, especificamente para ser alienada na forma desta Cláusula, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do artigo 60, parágrafo único, 66-A e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

6.2. Processo Competitivo. A UPI Loja Shopping Ibirapuera será alienada mediante a realização de processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60, 66-A e 142, V, da Lei de Recuperação Judicial, em sessão presencial ou virtual, observados os requisitos do procedimento descrito a seguir, bem como no edital publicado para sua alienação, o qual terá substancialmente os termos da minuta constante do **Anexo 6.2** (“Edital UPI Loja Shopping Ibirapuera”).

6.3. Prazos. As Recuperandas deverão requerer a publicação do Edital UPI Loja Shopping Ibirapuera no DJe no prazo de até 5 (cinco) dias corridos contados da juntada aos autos da Recuperação Judicial da comprovação da intimação das Fazendas e do Ministério Público vinculado à Recuperação Judicial, acerca da Homologação do Segundo Plano Aditivo.

6.4. Criação de Data Room. Até a data da publicação do Edital UPI Loja Shopping Ibirapuera no DJe, as Recuperandas deverão criar um *data room* virtual com as informações necessárias para a avaliação da UPI Loja Shopping Ibirapuera, bem como disponibilizarão equipe responsável por responder às dúvidas dos interessados em adquiri-la. O acesso ao *data room* será disponibilizado aos interessados mediante a apresentação de termo de confidencialidade assinado, conforme minuta a ser disponibilizada pelo Grupo Saraiva aos interessados que assim solicitarem. O acesso ao *data room* deverá ser disponibilizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, pelas Recuperandas, do respectivo termo de confidencialidade, devidamente assinado.

6.5. Dispensa de Avaliação Judicial. O Grupo Saraiva, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação da UPI Loja Shopping Ibirapuera, à maximização do valor dos ativos e à redução de custos no procedimento, entende por bem dispensar a realização de uma nova avaliação judicial, além daquela que já consta nos autos da Recuperação Judicial, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Segundo Plano Aditivo.

6.6. Habilitação dos Interessados. Os interessados em participar do Processo Competitivo para aquisição da UPI Loja Shopping Ibirapuera, com exceção do Primeiro Proponente que, em razão da apresentação da Proposta Vinculante UPI Loja Shopping Ibirapuera, já se encontra validamente habilitado, sem que nenhuma ação adicional seja necessária, deverão, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos contados da publicação do Edital da UPI Loja Shopping Ibirapuera no DJe, manifestar seu interesse em apresentar uma Proposta Fechada mediante o envio de notificação às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo nos autos da Recuperação Judicial, acompanhada dos seguintes documentos, sob pena de desclassificação:

- (i) apresentação de comprovantes de existência e regularidade do interessado, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição;
- (ii) apresentação de cópia do documento de identificação e do CPF/ME, em se tratando de pessoa física, de cópia do Contrato Social ou do Estatuto Social, conforme o caso, em se tratando de pessoa jurídica, e **(a)** caso seja uma sociedade por ações, de cópias dos livros societários que indiquem as pessoas físicas ou jurídicas titulares das ações em caso de sociedade de ações de capital fechado, e **(b)** caso seja um fundo de investimento, cópia do regulamento do fundo e Estatuto Social ou Contrato Social do administrador do fundo;
- (iii) apresentação de concordância expressa, por escrito, com todos os termos e condições do Segundo Plano Aditivo, especialmente as condições previstas para a alienação da UPI Loja Shopping Ibirapuera, incluindo, mas não se limitando, ao Direito de Preferência UPI Loja Shopping Ibirapuera e a *Break up Fee* conferidos ao

Primeiro Proponente em razão da apresentação da Proposta Vinculante UPI Loja Shopping Ibirapuera, sem qualquer limitação ou ressalva; e

(iv) apresentação de carta de fiança, conforme previsto nas Cláusulas 6.9, 6.9.1, 6.9.2 e 6.9.3, do presente Segundo Plano Aditivo.

6.7. Proposta Vinculante UPI Loja Shopping Ibirapuera. A Travessia apresentou a Proposta Vinculante UPI Loja Shopping Ibirapuera, cujos termos constam do **Anexo 6.7** ao presente Segundo Plano Aditivo, garantindo que, mediante a conclusão do Processo Competitivo, haverá a alienação da UPI, fazendo jus, portanto, aos direitos e prerrogativas previstas neste capítulo para a qualidade de Primeiro Proponente.

6.8. Dispensa de Habilitação do Primeiro Proponente. A Travessia, na qualidade de Primeiro Proponente, será considerada automaticamente como interessada, qualificada e habilitada para participar do Processo Competitivo de alienação do UPI Loja Shopping Ibirapuera, e está dispensada de cumprir quaisquer das obrigações previstas no presente Segundo Plano Aditivo para essa finalidade, salvo no tocante ao quanto disposto nas Cláusulas 6.9.2 e 6.9.3 abaixo.

6.9. Entrega das Propostas Fechadas. Os interessados habilitados poderão apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da publicação do Edital UPI Loja Shopping Ibirapuera, suas Propostas Fechadas para aquisição da UPI Loja Shopping Ibirapuera, respeitadas as condições mínimas de aquisição estabelecidas para cada etapa do Processo Competitivo descritas na Cláusula 6.10, abaixo, em envelopes lacrados, e até às 18h (dezoito horas) do último dia do prazo, mediante **(i)** entrega presencial na sede do Administrador Judicial, na Alameda Santos, nº 2335, conjunto 132, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01419-101, ou **(ii)** envio via correio, com aviso de recebimento, aos cuidados do Administrador Judicial e no mesmo endereço indicado no item (i) acima, sendo certo que, nessa hipótese, serão considerados para fins de verificação do cumprimento do prazo de entrega das Propostas Fechadas a data e o horário do recebimento da Proposta Fechada pelo Administrador Judicial, e não a data e o horário de envio.

6.9.1 Propostas em Dinheiro. No caso de serem apresentadas Propostas Fechadas em dinheiro, os interessados deverão apresentar, juntamente com a proposta, carta de fiança emitida por instituição financeira de primeira linha registrada no Banco Central do Brasil garantindo o preço total para aquisição da UPI Loja Shopping Ibirapuera, bem como o pagamento da *Break Up Fee*, observados os valores mínimos estabelecidos para cada etapa do Processo Competitivo, nos termos da Cláusula 6.10 abaixo.

6.9.2 Propostas em Créditos Não Sujeitos. No caso de propostas em Créditos Não Sujeitos, os interessados deverão apresentar o comprovante de titularidade dos Créditos Não Sujeitos ofertados, bem como carta de fiança emitida por instituição

financeira de primeira linha registrada no Banco Central do Brasil garantindo o pagamento da *Break Up Fee*, observados os valores mínimos estabelecidos para cada etapa do Processo Competitivo, nos termos da Cláusula 6.10 abaixo.

6.9.3 Propostas Mistas. No caso de propostas em dinheiro e Créditos Não Sujeitos, os requisitos acima, para cada modalidade de proposta, deverão ser cumulativamente observados pelo proponente, inclusive, mas não se limitando, no tocante à apresentação de carta de fiança emitida por instituição financeira de primeira linha registrada no Banco Central do Brasil garantindo a parcela em dinheiro e também o pagamento da *Break Up Fee*, observados os valores mínimos estabelecidos para cada etapa do Processo Competitivo, nos termos da Cláusula 6.10 abaixo.

6.10. Etapas do Processo Competitivo. O Processo Competitivo para alienação da UPI Loja Shopping Ibirapuera ocorrerá em 3 (três) etapas distintas, e todas serão realizadas na mesma oportunidade, de maneira sequencial, no ato de abertura das Propostas Fechadas, conforme definido abaixo.

(i) Primeira Etapa. Durante a primeira etapa serão admitidas apenas Propostas Fechadas em dinheiro e à vista, no valor mínimo de R\$ 41.926.000,00 (quarenta e um milhões novecentos e vinte e seis mil reais).

(ii) Segunda Etapa. Caso se verifique que, ao final da primeira etapa, as Propostas Fechadas recebidas não tenham atingido os critérios mínimos estabelecidos no item acima, será iniciada a segunda etapa, na qual serão admitidas apenas Propostas Fechadas em dinheiro e à vista, no valor mínimo de R\$ 29.348.200,00 (vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos reais).

(iii) Terceira Etapa. Caso se verifique que, ao final da segunda etapa, as Propostas Fechadas recebidas não tenham atingido os critérios mínimos estabelecidos no item acima, será iniciada a terceira etapa, na qual serão admitidas Propostas Fechadas que prevejam o pagamento em dinheiro ou em Créditos Não Sujeitos, no valor mínimo de R\$ 29.348.200,00 (vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos reais), sendo certo que cada R\$ 1,00 (um real) em Créditos Não Sujeitos equivalerá a R\$ 1,00 (um real) em dinheiro, para fins de pagamento do preço previsto nas Propostas Fechadas, no contexto do Processo Competitivo.

6.11. Direito de Preferência UPI Loja Shopping Ibirapuera. Em contrapartida aos esforços despendidos na apresentação da Proposta Vinculante UPI Loja Shopping Ibirapuera e à garantia de sucesso na alienação do referido ativo, o Primeiro Proponente terá assegurado a seu favor direito de preferência na aquisição da UPI Loja Shopping Ibirapuera, de modo que, durante a audiência para abertura das Propostas Fechadas para aquisição da UPI Loja Shopping Ibirapuera, após divulgação de todas as propostas existentes, ou, à seu exclusivo critério, após ser formalmente intimado a respeito do resultado do Processo Competitivo na

pessoa de seu patrono constituído na Recuperação Judicial, ele poderá igualar ou majorar a referida proposta no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, utilizando Créditos Não Sujeitos ou dinheiro. Exercido o Direito de Preferência UPI Loja Shopping Ibirapuera para igualar ou cobrir a melhor proposta apresentada no Processo Competitivo, o Primeiro Proponente se consagrará vencedor do Processo Competitivo para alienação da UPI Loja Shopping Ibirapuera.

6.12. Break Up Fee. Também em contrapartida aos esforços despendidos na apresentação da Proposta Vinculante UPI Loja Shopping Ibirapuera e à garantia de sucesso na alienação do referido ativo, caso o Primeiro Proponente não seja o titular da Proposta Vencedora do Processo Competitivo para a venda da UPI Loja Shopping Ibirapuera, independentemente da etapa em que a Proposta Vencedora for verificada, e exercido ou não o Direito de Preferência UPI Loja Shopping Ibirapuera, fará jus ao recebimento de multa não compensatória no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da Proposta Vencedora da UPI Loja Shopping Ibirapuera, a ser paga em dinheiro, à vista, diretamente pelo adquirente da UPI Loja Shopping Ibirapuera ao Primeiro Proponente em conta por ele indicada, no mesmo ato do pagamento do preço de aquisição da UPI Loja Shopping Ibirapuera, e que não poderá ser descontada do preço da Proposta Vencedora a ser pago às Recuperandas.

6.13. Proposta Vencedora e Homologação judicial. A Proposta Vencedora do Processo Competitivo para alienação da UPI Loja Shopping Ibirapuera, assim entendida como a Proposta Fechada que, ao término do referido Processo Competitivo, represente o maior preço de aquisição para a UPI Loja Shopping Ibirapuera, deverá ser assim declarada pelo Administrador Judicial durante a audiência para abertura de propostas e homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará a venda da UPI Loja Shopping Ibirapuera como livre de quaisquer ônus, contingências ou sucessão, incluindo, mas não se limitando, as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 66-A e 141, II, da Lei de Recuperação Judicial, devendo a decisão que homologar a Proposta Vencedora determinar expressamente o cancelamento dos atos de constrição, ônus, gravames, premonitórias, pendências, bloqueios e quaisquer outros que eventualmente recaiam sobre os bens que compõem a UPI Loja Shopping Ibirapuera, bem como a imediata baixa de todos os gravames, de modo a viabilizar o registro da alienação no Oficial de Registro de Imóveis competente. A decisão homologatória da Proposta Vencedora servirá como ofício para todos os atos de cancelamento e registro, sem prejuízo da celebração da competente escritura.

6.13.1 Intimação das Fazendas. No mesmo ato da homologação do resultado do Processo Competitivo com a declaração da Proposta Vencedora, o Juízo da Recuperação Judicial determinará a intimação das Fazendas e do Ministério Público, na forma do art. 142, §7º, da Lei de Recuperação Judicial.

6.14. Transferência do ativo, pagamento do preço e destinação dos recursos. O preço de aquisição da UPI Loja Shopping Ibirapuera deverá ser pago pelo adquirente no prazo de

até 5 (cinco) dias corridos a contar da publicação no DJe da decisão que homologar a Proposta Vencedora, mediante a transferência da UPI Loja Shopping Ibirapuera por meio da celebração de escritura pública em termos substancialmente iguais àqueles constantes da minuta anexa – **Anexo 6.13**¹. Os recursos obtidos serão destinados para pagamento do(s) credor(es) titular(es) de hipoteca incidente(s) sobre a Loja Shopping Ibirapuera, até o limite do montante previsto na Cláusula 6.10(iii), do presente Segundo Plano Aditivo, sendo certo que o pagamento de tal valor deverá ocorrer diretamente ao(s) credor(es) titular(es) da(s) garantia(s) acima referida(s), desde que informe(m) os seus dados bancários ao adquirente da UPI Loja Shopping Ibirapuera, em até 5 (cinco) Dias Úteis da intimação a respeito do resultado do Processo Competitivo, na pessoa de seu(s) patrono(s) constituído(s) na Recuperação Judicial. O eventual valor remanescente será utilizado pelo Grupo Saraiva para a recomposição de seu capital de giro ou para realização de investimentos.

Quitação Créditos Não Sujeitos – Proposta Vencedora com pagamento em créditos. Caso a Proposta Vencedora do Processo Competitivo para alienação da UPI Loja Shopping Ibirapuera, homologada nos termos das cláusulas acima, preveja o pagamento integral ou parcial com Créditos Não Sujeitos, mediante o pagamento do preço e transferência da respectiva UPI, o titular da Proposta Vencedora outorgará em favor do Grupo Saraiva, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, de forma automática e sem que nenhuma ação adicional seja necessária, quitação irrevogável e irretratável do montante correspondente preço – ressalvada a hipótese da Cláusula 15.6 do presente Segundo Plano Aditivo –, o qual deverá ser abatido do valor do Crédito Não Sujeito detido pelo titular da Proposta Vencedora. Mediante o trânsito em julgado da decisão homologatória dos Processos Competitivos para a venda tanto da UPI Loja Shopping Ibirapuera, quanto da UPI Direitos Creditórios, o titular da Proposta Vencedora que tiver utilizado apenas parcialmente seus Créditos Não Sujeitos para aquisição de um ou de ambos os ativos e após as amortizações previstas no presente Segundo Plano Aditivo na alienação de cada uma das UPIs, outorgará, em favor do Grupo Saraiva, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, quitação irrevogável e irretratável com relação à totalidade de seus Créditos Não Sujeitos remanescentes, ressalvada a hipótese da Cláusula 15.6, do presente Segundo Plano Aditivo.

7. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI DIREITOS CREDITÓRIOS

7.1. Constituição da UPI. As Recuperandas organizarão a UPI Direitos Creditórios, constituída pelos Direitos Creditórios e todos os direitos a eles relacionados, especificamente para ser alienada na forma desta Cláusula, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do artigo 60, parágrafo único, 66-A e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

¹ Modelo de escritura a ser celebrado que está sujeito a alterações de acordo com as circunstâncias da aquisição e/ou com a vontade das partes, i.e., Recuperandas e adquirente da UPI Loja Shopping Ibirapuera.

7.2. Processo Competitivo. A UPI Direitos Creditórios será alienada mediante a realização de processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60, 66-A e 142, V, da Lei de Recuperação Judicial, em sessão presencial ou virtual, observados os requisitos do procedimento descrito a seguir, bem como no edital publicado para sua alienação, o qual terá substancialmente os termos da minuta constante do **Anexo 7.2 (“Edital UPI Direitos Creditórios”)**.

7.3. Prazos. As Recuperandas deverão requerer a publicação do Edital UPI Direitos Creditórios no DJe no prazo de até 5 (cinco) dias corridos contados da juntada aos autos da Recuperação Judicial da comprovação da intimação das Fazendas e do Ministério Público acerca Homologação do Segundo Plano Aditivo.

7.4. Criação de Data Room. Até a data da publicação do Edital UPI Direitos Creditórios no DJe, as Recuperandas deverão criar um *data room* virtual com as informações necessárias para a avaliação da UPI Direitos Creditórios, bem como disponibilizarão equipe responsável por responder às dúvidas dos interessados em adquiri-la. O acesso ao *data room* será disponibilizado aos interessados mediante a apresentação de termo de confidencialidade assinado, conforme minuta a ser disponibilizada pelo Grupo Saraiva aos interessados que assim solicitarem. O acesso ao *data room* deverá ser disponibilizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, pelas Recuperandas, do respectivo termo de confidencialidade devidamente assinado.

7.5. Dispensa de Avaliação Judicial. O Grupo Saraiva, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação da UPI Direitos Creditórios, à maximização do valor dos ativos e à redução de custos no procedimento, entende por bem dispensar a realização de uma nova avaliação judicial, além daquela que já consta nos autos da Recuperação Judicial, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Segundo Plano Aditivo.

7.6. Habilitação dos Interessados. Os interessados em participar do Processo Competitivo para alienação da UPI Direitos Creditórios, com exceção do Primeiro Proponente que, em razão da apresentação da Proposta Vinculante UPI Direitos Creditórios, já se encontra validamente habilitado, sem que nenhuma ação adicional seja necessária, deverão, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos contados da publicação do Edital UPI Direitos Creditórios, manifestar seu interesse em apresentar uma Proposta Fechada, mediante o envio de notificação às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo nos autos da Recuperação Judicial, acompanhada dos seguintes documentos, sob pena de desclassificação:

- (i) apresentação de comprovantes de existência e regularidade do interessado, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição;
- (ii) apresentação de cópia do documento de identificação e do CPF/ME, em se tratando de pessoa física, de cópia do Contrato Social ou do Estatuto Social, conforme o caso, em se tratando de pessoa jurídica, e **(a)** caso seja uma sociedade por ações, de

cópias dos livros societários que indiquem as pessoas físicas ou jurídicas titulares das ações em caso de sociedade de ações de capital fechado, e **(b)** caso seja um fundo de investimento, cópia do regulamento do fundo e Estatuto Social ou Contrato Social do administrador do fundo;

(iii) apresentação de concordância expressa, por escrito, com todos os termos e condições do Segundo Plano Aditivo, especialmente as condições previstas para a alienação da UPI Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, ao Direito de Preferência UPI Direitos Creditórios e a *Break up Fee* conferidos ao Primeiro Proponente em razão da apresentação da Proposta Vinculante UPI Direitos Creditórios, sem qualquer limitação ou ressalva; e

(iv) apresentação de carta de fiança, conforme previsto nas Cláusulas 7.9, 7.9.1, 7.9.2 e 7.9.3, do presente Segundo Plano Aditivo.

7.7. Proposta Vinculante UPI Direitos Creditórios. A Travessia apresentou a Proposta Vinculante UPI Direitos Creditórios, cujos termos constam do **Anexo 7.7** ao presente Segundo Plano Aditivo, garantindo que, mediante a conclusão do Processo Competitivo, haverá a alienação da UPI, fazendo jus, portanto, aos direitos e prerrogativas previstas neste capítulo para a qualidade de Primeiro Proponente.

7.8. Dispensa de Habilitação do Primeiro Proponente. A Travessia, na qualidade de Primeiro Proponente, será considerada automaticamente como interessada, qualificada e habilitada para participar do Processo Competitivo de alienação do UPI Direitos Creditórios, e está dispensada de cumprir quaisquer das obrigações previstas no presente Segundo Plano Aditivo para essa finalidade, salvo no tocante ao quanto disposto nas Cláusulas 7.9.2 e 7.9.3 abaixo.

7.9. Entrega das Propostas Fechadas. Os interessados habilitados poderão apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da publicação do Edital UPI Direitos Creditórios, suas Propostas Fechadas para aquisição da UPI Direitos Creditórios, respeitadas as condições mínimas de aquisição estabelecidas para cada etapa do Processo Competitivo descritas na Cláusula 7.10, abaixo, em envelopes lacrados, e até às 18h (dezoito horas) do último dia do prazo, mediante **(i)** entrega presencial na sede do Administrador Judicial, na Alameda Santos, nº 2335, conjunto 132, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01419-101, ou, a critério do interessado proponente, **(ii)** envio via correio, com aviso de recebimento, aos cuidados do Administrador Judicial e no mesmo endereço indicado no item (i) acima, sendo certo que, nessa hipótese, serão considerados para fins de verificação do cumprimento do prazo de entrega das Propostas Fechadas a data e o horário do recebimento da Proposta Fechada pelo Administrador Judicial, e não a data e o horário de envio.

7.9.1 Propostas em Dinheiro. No caso de serem apresentadas Propostas Fechadas para pagamento do preço em dinheiro, os interessados deverão apresentar, juntamente

com a proposta, carta de fiança emitida por instituição financeira de primeira linha registrada no Banco Central do Brasil garantindo o preço total para aquisição da UPI Direitos Creditórios, bem como o pagamento da *Break Up Fee*, observados os valores mínimos estabelecidos para cada etapa do Processo Competitivo, nos termos da Cláusula 7.10 abaixo.

7.9.2 Propostas em Créditos Não Sujeitos. No caso de serem apresentadas Propostas Fechadas para pagamento do preço por meio de compensação com Créditos Não Sujeitos, os interessados deverão apresentar o comprovante de titularidade dos Créditos Não Sujeitos ofertados, bem como carta de fiança emitida por instituição financeira de primeira linha registrada no Banco Central do Brasil garantindo o pagamento do valor mínimo em dinheiro da proposta, bem como o pagamento da *Break Up Fee*, observados os valores mínimos estabelecidos para cada etapa do Processo Competitivo, nos termos da Cláusula 7.10 abaixo.

7.9.3 Propostas Mistas. No caso de propostas em Dinheiro e Créditos Não Sujeitos, os requisitos acima, para cada modalidade de proposta, deverão ser cumulativamente observados pelo proponente, inclusive, mas não se limitando, no tocante à apresentação de carta de fiança emitida por instituição financeira de primeira linha registrada no Banco Central do Brasil garantindo a parcela em dinheiro e também o pagamento da *Break Up Fee*, observados os valores mínimos estabelecidos para cada etapa do Processo Competitivo, nos termos da Cláusula 7.10 abaixo.

7.10. Etapas do Processo Competitivo. O Processo Competitivo para alienação da UPI Direitos Creditórios ocorrerá em 2 (duas) etapas distintas, as quais serão realizadas na mesma oportunidade, de maneira sequencial, no ato de abertura das Propostas Fechadas, conforme definido abaixo.

(i) Primeira Etapa. Durante a primeira etapa serão admitidas apenas Propostas Fechadas em dinheiro e à vista, no valor mínimo de R\$ 54.320.000,00 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e vinte mil reais).

(ii) Segunda Etapa. Caso se verifique que, ao final da primeira etapa, as Propostas Fechadas recebidas não tenham atingido os critérios mínimos estabelecidos no item acima, será iniciada a segunda etapa, na qual serão admitidas Propostas Fechadas para pagamento do preço em dinheiro, Créditos Não Sujeitos ou dinheiro e Créditos Não Sujeitos, no valor mínimo de R\$ 54.320.000,00 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e vinte mil reais), dos quais o montante de R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões trezentos e vinte mil reais) deverá necessariamente ser pago em dinheiro e à vista. Cada R\$ 1,00 (um real) em Créditos Não Sujeitos equivalerá a R\$ 1,00 (um real) em dinheiro, para fins de composição das Propostas Fechadas no contexto do Processo Competitivo.

7.11. Direito de Preferência UPI Direitos Creditórios. Em contrapartida aos esforços despendidos na apresentação da Proposta Vinculante UPI Direitos Creditórios e à garantia de sucesso na alienação do referido ativo, o Primeiro Proponente terá assegurado a seu favor direito de preferência na aquisição da UPI Direitos Creditórios, de modo que, durante a audiência para abertura das Propostas Fechadas para aquisição da UPI Direitos Creditórios ou, à seu exclusivo critério, após ser formalmente intimado a respeito do resultado do Processo Competitivo na pessoa de seu patrono constituído na Recuperação Judicial, ele poderá igualar ou majorar a referida proposta no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, utilizando Créditos Não Sujeitos ou dinheiro. Exercido o Direito de Preferência UPI Direitos Creditórios para igualar ou cobrir a melhor proposta apresentada no Processo Competitivo, o Primeiro Proponente se consagrará vencedor do Processo Competitivo para alienação da UPI Direitos Creditórios.

7.12. Break Up Fee. Também em contrapartida aos esforços despendidos na apresentação da Proposta Vinculante UPI Direitos Creditórios e à garantia de sucesso na alienação do referido ativo, caso o Primeiro Proponente não seja o titular da Proposta Vencedora do Processo Competitivo para a venda da UPI Direitos Creditórios, independentemente da etapa em que a Proposta Vencedora for verificada, e exercido ou não o Direito de Preferência UPI Direitos Creditórios, fará jus ao recebimento de multa não compensatória, no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da Proposta Vencedora da UPI Direitos Creditórios, a ser paga em dinheiro, à vista, diretamente pelo adquirente da UPI Direitos Creditórios ao Primeiro Proponente em conta por ele indicada, no mesmo ato do pagamento do preço de aquisição da UPI Direitos Creditórios, e que não poderá ser descontada do preço da Proposta Vencedora a ser pago às Recuperandas.

7.13. Proposta Vencedora e homologação judicial. A Proposta Vencedora do Processo Competitivo para alienação da UPI Direitos Creditórios, assim entendida como a Proposta Fechada que, ao término do referido Processo Competitivo, represente o maior preço de aquisição para a UPI Direitos Creditórios, deverá ser assim declarada pelo Administrador Judicial durante a audiência para abertura de propostas e homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará a venda da UPI Direitos Creditórios livre de quaisquer ônus, contingências ou sucessão, incluindo, mas não se limitando, as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 66-A e 141, II, da Lei de Recuperação Judicial, devendo a decisão que homologar a Proposta Vencedora determinar expressamente o cancelamento de todos os atos de constrição, ônus, gravames, premonitórias, pendências, bloqueios e quaisquer outros ônus que eventualmente recaiam sobre os ativos que compõem a UPI Direitos Creditórios. A decisão homologatória da Proposta Vencedora servirá como ofício para todos os atos de cancelamento e registro, sem prejuízo da celebração da competente escritura.

7.13.1 Intimação das Fazendas. No mesmo ato da homologação do resultado do Processo Competitivo com a declaração da Proposta Vencedora, o Juízo da

Recuperação Judicial determinará a intimação das Fazendas e do Ministério Público, na forma do art. 142, §7º, da Lei de Recuperação Judicial.

7.14. Custos de defesa dos Direitos Creditórios. A partir do pagamento do preço de aquisição da UPI Direitos Creditórios e celebração da escritura pública para sua transferência ao adquirente, o titular da Proposta Vencedora será o único responsável pelo pagamento dos custos para defesa e liquidação dos Direitos Creditórios, respeitados os deveres assumidos pelas Recuperandas na Cláusula 7.16, do presente Segundo Plano Aditivo.

7.15. Transferência do ativo, pagamento do preço e destinação dos recursos. O preço de aquisição da UPI Direitos Creditórios deverá ser pago pelo adquirente no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da publicação no DJe da decisão que homologar a Proposta Vencedora, mediante a transferência da UPI Direitos Creditórios por meio da celebração de escritura pública em termos substancialmente iguais àqueles constantes da minuta anexa – **Anexo 7.15**². Os recursos obtidos deverão ser destinados pelo Grupo Saraiva, prioritariamente, para **(i)** o pagamento dos Credores Trabalhistas, nos termos da Cláusula 9 abaixo, até o limite total de R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões trezentos e vinte mil reais), **(ii)** o pagamento dos Créditos Não Sujeitos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito do Grupo Saraiva, no montante de até 60% (sessenta por cento) dos recursos obtidos com a alienação da UPI Direitos Creditórios, e **(iii)** o montante remanescente será utilizado pelo Grupo Saraiva para a recomposição do seu capital de giro, para a realização de investimentos e para o pagamento dos demais Credores na forma deste Segundo Plano Aditivo. Caso o titular da Proposta Vencedora utilize, para pagamento do preço, Créditos Não Sujeitos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito do Grupo Saraiva, os recursos recebidos serão utilizados, para **(i)** o pagamento dos Credores Trabalhistas, nos termos da Cláusula 9 abaixo, até o limite total de R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões trezentos e vinte mil reais), e **(ii)** o montante remanescente será utilizado pelo Grupo Saraiva para a recomposição do seu capital de giro, para a realização de investimentos e para o pagamento dos demais Credores, na forma deste Segundo Plano Aditivo. Após o encerramento da Recuperação Judicial, e desde que as Recuperandas tenham realizado o pagamento dos Credores Trabalhistas devidamente habilitados e que tenham informados seus dados de pagamento, nos termos das Cláusula 9.1.1 e abaixo, o Grupo Saraiva poderá dar outras destinações ao eventual saldo remanescente dos recursos obtidos com a alienação da UPI Direitos Creditórios.

7.16. Quitação Créditos Não Sujeitos – Proposta Vencedora com pagamento em créditos. Caso a Proposta Vencedora do Processo Competitivo para alienação da UPI Direitos Creditórios, homologada nos termos das cláusulas acima, preveja o pagamento integral ou parcial com Créditos Não Sujeitos, mediante o pagamento do preço e transferência da respectiva UPI, o titular da Proposta Vencedora outorgará em favor do Grupo Saraiva, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, de

² Modelo de escritura a ser celebrado que está sujeito a alterações de acordo com as circunstâncias da aquisição e/ou com a vontade das partes, i.e., Recuperandas e adquirente da UPI Direitos Creditórios.

forma automática e sem que nenhuma ação adicional seja necessária, quitação irrevogável e irretratável do montante correspondente preço – ressalvada a hipótese da Cláusula 15.6 do presente Segundo Plano Aditivo –, o qual deverá ser abatido do valor do Crédito Não Sujeito detido pelo titular da Proposta Vencedora. Mediante o trânsito em julgado da decisão homologatória dos Processos Competitivos para a venda tanto da UPI Loja Shopping Ibirapuera, quanto da UPI Direitos Creditórios, o titular da Proposta Vencedora que tiver utilizado apenas parcialmente seus Créditos Não Sujeitos para aquisição de um ou de ambos os ativos e após as amortizações previstas no presente Segundo Plano Aditivo na alienação de cada uma das UPIs, outorgará, em favor do Grupo Saraiva, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, quitação irrevogável e irretratável com relação à totalidade de seus Créditos Não Sujeitos remanescentes, ressalvada a hipótese da Cláusula 15.6, do presente Segundo Plano Aditivo.

7.17. Obrigações das Recuperandas após alienação da UPI Direitos Creditórios. A partir da Homologação da Proposta Vencedora para a aquisição da UPI Direitos Creditórios, fica estabelecido que **(i)** todos os atos que o Grupo Saraiva for eventualmente adotar em relação às Ações Ordinárias Tributárias deverão ser previamente aprovados pelo titular da Proposta Vencedora; e **(ii)** o Grupo Saraiva deverá acatar todas as recomendações do titular da Proposta Vencedora para fins de condução das Ações Ordinárias Tributárias, bem como adotar as medidas necessárias para instruir os seus advogados nesse sentido. O Grupo Saraiva se compromete a colaborar com todas as medidas que o titular da Proposta Vencedora considerar necessárias para condução das Ações Ordinárias Tributárias, incluindo, mas não se limitando, à substituição do polo ativo das demandas judiciais em andamento, revisão de peças processuais a serem apresentadas, eventual substituição ou contratação de patronos para condução das demandas judiciais, bem como qualquer ato que vier a ser necessário para garantir o pleno exercício dos direitos pelo titular da Proposta Vencedora com relação à UPI Direitos Creditórios, desde que não haja custos adicionais às Recuperandas.

8. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PÓS-CONCURSAL

8.1. Financiamento. O Grupo Saraiva poderá, a qualquer momento a partir da Homologação do Segundo Plano Aditivo, e com a finalidade de recompor o seu caixa e angariar recursos para viabilizar o cumprimento deste Segundo Plano Aditivo, contratar mútuos e demais instrumentos de financiamento pós-concursal, inclusive mediante emissão de novas ações, em favor de terceiros, destinadas a aumento de capital por subscrição privada, na forma do art. 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

8.1.1 Natureza dos Recursos. Os recursos efetivamente disponibilizados pelo Financiador Pós-concursal ao Grupo Saraiva terão natureza de Créditos Não Sujeitos para todos os fins, gozando de todos os benefícios conferidos pelo art. 67, pela Seção IV-A e pelo art. 84, I-B, todos da Lei de Recuperação Judicial.

8.2. Garantias. O financiamento pós-concursal poderá ser garantido mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, livres de ônus e desembaraçados, das Recuperandas ou de terceiros, pertencentes ou não ao ativo não circulante, e de forma subordinada ou não, na forma dos artigos 69-A, 69-C e 69-F da Lei de Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, à cessão fiduciária de direitos creditórios e de direitos econômicos (recebíveis) oriundos da venda de créditos a terceiro. Os ativos que compõem a UPI Loja Shopping Ibirapuera e a UPI Direitos Creditórios não poderão, sob nenhuma hipótese, ser objeto de garantia para contratação dos financiamentos previstos nesse capítulo.

9. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

9.1. Os Credores Trabalhistas receberão o valor de até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) por Credor Trabalhista, limitado ao valor total do Crédito Trabalhista, acrescido de correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial desde a Homologação do Segundo Plano Aditivo até a data do efetivo pagamento, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme acordado com cada Credor Trabalhista e noticiado ao Administrador Judicial, sendo a primeira devida no mês imediatamente seguinte ao mês da Homologação do Segundo Plano Aditivo ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Segundo Plano Aditivo.

9.1.1 Aceleração dos Pagamentos. Concretizada a alienação da UPI Direitos Creditórios, os Credores Trabalhistas receberão o equivalente a 90% (noventa por cento) dos Créditos Trabalhistas, respeitado o valor máximo de até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do pagamento do preço da UPI Direitos Creditórios, descontados eventuais valores já pagos nos termos da Cláusula 9.1 acima. O montante remanescente de cada um dos Créditos Trabalhistas até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) será pago em uma única parcela, devida até o último Dia Útil do 12º mês a contar da Homologação do Segundo Plano Aditivo.

9.2. O montante remanescente de cada Crédito Trabalhista após a realização dos pagamentos previstos nas Cláusulas 9.1 e 9.1.1 acima, caso este seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), será pago nas mesmas condições indicadas na Cláusula 11.4 abaixo.

9.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

10. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

10.1. As Recuperandas não reconhecem a existência de Credores com Garantia Real, sendo o crédito garantido pela hipoteca sobre a Loja Ibirapuera classificado como Crédito Não Sujeito em razão de garantia de natureza fiduciária constituída para garantia do mesmo crédito. Em caso de inclusão de Credores com Garantia Real na Lista de Credores por decisão judicial final, arbitragem ou acordo entre as partes, o Crédito do Credor com Garantia Real será pago conforme condições previstas na Opção B de pagamento dos Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

11. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

11.1. Pagamento inicial. O Grupo Saraiva, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da Homologação do Segundo Plano Aditivo, realizará o pagamento do montante de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos Credores Quirografários e Credores ME e EPP, respeitado o valor do Crédito detido por cada Credor, e sem prejuízo dos demais pagamentos previstos neste Segundo Plano Aditivo para esses Credores.

11.2. Pagamento saldo remanescente. O saldo remanescente dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários e Credores ME e EPP será pago conforme opção de cada um dos Credores, que deverão escolher, em caráter irrevogável e irretratável, em até 90 (noventa) dias corridos contados da Homologação do Segundo Plano Aditivo, entre as opções de pagamento previstas nas Cláusulas 11.3 (Opção A) e 11.4 (Opção B), mediante envio de e-mail ao Grupo Saraiva, com cópia para o Administrador Judicial, encaminhando o termo de escolha de opção constante do **Anexo 11.2** deste Segundo Plano Aditivo (“Termo de Escolha de Opção”), observados os requisitos da Cláusula 16.2 abaixo, e protocolo nos autos da Recuperação Judicial. O Credor que não manifestar sua opção de pagamento no prazo e na forma aqui indicados será pago conforme condições previstas na Cláusula 11.4 (Opção B).

11.3. Opção A – Conversão em Ações. Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP que optarem pela Opção A, após a dedução, de seus respectivos Créditos, do valor a ser pago na forma da Cláusula 11.1, serão reestruturados, com a aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor remanescente de seus respectivos Créditos Quirografários ou Créditos ME e EPP (“Créditos Opção A Reestruturados”). Os Créditos Opção A Reestruturados serão acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial, a partir da Homologação do Segundo Plano Aditivo até a data do efetivo pagamento, que será realizado mediante a conversão de seus Créditos Opção A Reestruturados em ações preferenciais representativas do capital social da Holding, observada a proporção estabelecida no art. 6º do estatuto social da Holding e no art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 10.303/01, sem que haja sucessão ou responsabilidade dos Credores Quirografários ou dos Credores ME e EPP pelas dívidas das Recuperandas em razão da subscrição das ações na forma prevista neste Segundo Plano Aditivo, nos termos do §3º do art. 50 da Lei de Recuperação Judicial. A forma e as condições

para emissão e recebimento das ações representativas do capital da Holding será aquela definida na Cláusula 12, abaixo.

11.4. Opção B – Reperfilamento. Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP que optarem pela Opção B, após a dedução, de seus respectivos créditos, do valor a ser pago na forma da Cláusula 11.1, serão reestruturados e terão os respectivos Créditos Quirografários ou Créditos ME e EPP, acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial, a partir da Homologação do Segundo Plano Aditivo até a data do efetivo pagamento, bem como de juros remuneratórios equivalentes a 0,5% (meio por cento) ao ano, pagos trimestralmente a partir da Homologação do Segundo Plano Aditivo até a data do efetivo pagamento, sendo o principal da dívida amortizado conforme o fluxo de pagamentos indicado a seguir.

Escalonamento					
Ano	Percentual Anual	Ano	Percentual Anual	Ano	Percentual Anual
2022	0,00%	2032	1,00%	2042	5,00%
2023	0,00%	2033	1,00%	2043	6,00%
2024	0,00%	2034	1,00%	2044	6,00%
2025	0,00%	2035	1,00%	2045	6,00%
2026	0,10%	2036	2,00%	2046	7,00%
2027	0,10%	2037	4,00%	2047	7,00%
2028	0,10%	2038	4,00%	2048	32,50%
2029	0,10%	2039	5,00%		
2030	0,10%	2040	5,00%		
2031	1,00%	2041	5,00%		

11.5. Os pagamentos previstos na tabela acima serão realizados trimestralmente, em quatro parcelas iguais devidas durante cada um dos anos indicados, até o último Dia Útil de cada trimestre, respeitado o percentual anual indicado. Quando iniciado o pagamento das parcelas de principal, os juros devidos no período serão pagos em conjunto com as parcelas de principal.

11.6. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores Quirografários e dos Credores ME e EPP.

12. REGRAS PARA PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO DE CRÉDITOS EM CAPITAL

12.1. Como meio de equacionar o passivo de uma forma condizente com a atual realidade financeira das Recuperandas e possibilitar a execução deste Segundo Plano Aditivo, o Grupo Saraiva pagará parte dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários e os Credores ME e

EPP que elegerem a Opção A de pagamento mediante a conversão de tais Créditos elegíveis em ações preferenciais de emissão da Holding, as quais terão os mesmos direitos e características das ações preferenciais já existentes, observada a proporção estabelecida no art. 6º do estatuto social da Holding e no art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 10.303/01, bem como a previsão do item 12.2.3 deste Segundo Plano Aditivo, sem que haja sucessão ou responsabilidade dos Credores Quirografários e dos Credores ME e EPP em razão da subscrição das ações na forma prevista neste Segundo Plano Aditivo, nos termos do §3º do art. 50 da Lei de Recuperação Judicial.

12.2. A emissão das novas ações pela Holding e a respectiva transferência aos Credores Quirografários e aos Credores ME e EPP que elegerem a Opção A, para pagamento de seus Créditos Opção A Reestruturados, deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Homologação do Segundo Plano Aditivo.

12.2.1 Preço de Emissão. As ações a serem emitidas com base neste Segundo Plano Aditivo serão todas nominativas, escriturais e sem valor nominal, com preço de emissão equivalente à média das cotações das ações nos pregões da B3 realizados dentro dos 90 (noventa) dias seguintes à data da Homologação do Segundo Plano Aditivo, a ser apurado no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do término do prazo previsto na Cláusula 11.2, nos termos dispostos no art. 170, §1º, inciso III, da Lei nº 6.404/1976. Cada R\$ 1,00 (um real) de Créditos Opção A Reestruturados equivalerá a R\$ 1,00 (um real) em ações preferenciais a serem recebidas pelos Credores Quirografários ou Credores ME e EPP que optarem pela Opção A, nos termos deste Segundo Plano Aditivo e sempre observada a proporção estabelecida no art. 6º do estatuto social da Holding e no art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 10.303/01, bem como a previsão do item 12.2.3 deste Segundo Plano Aditivo. Caso o cálculo de ações a serem entregues ao Credor Quirografário ou ao Credor ME e EPP resulte no direito do recebimento de fração de uma ação de emissão da Holding, referida fração será desconsiderada e o valor correspondente atribuído a deságio de seus respectivos Créditos.

12.2.2 Direito de Preferência Emissão de Ações. Será resguardado aos acionistas o direito de preferência para subscrever ações em razão da emissão realizada na forma deste Segundo Plano Aditivo, sendo aplicáveis as mesmas restrições de Lock-Up previstas na Cláusula 12.2.4 e seguintes abaixo, sendo certo que tanto o preço de emissão quanto o preço de exercício (este último, somente em caso de exercício) deverão ser pagos à Holding, à vista e em moeda corrente nacional, sendo expressamente vedada a utilização de quaisquer Créditos para tal fim. Quaisquer recursos recebidos pela Holding em decorrência do exercício de direito de preferência pelos acionistas deverão ser integralmente destinados à amortização dos Créditos Opção A Reestruturados.

12.2.3 Emissão de ações ordinárias. No momento da emissão das ações preferenciais para capitalização dos Créditos Opção A Reestruturados, a Holding poderá emitir, para

subscrição pública ou privada, conforme definição do órgão responsável pela deliberação sobre a emissão (conselho de administração ou assembleia geral de acionistas), ações ordinárias em quantidade necessária para cumprimento dos limites estabelecidos no art. 6º do estatuto social da Holding e no art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 10.303/01 para a proporção entre ações ordinárias e preferenciais de emissão da Holding (o capital social da Holding deve ser composto por ao menos 1/3 de ações ordinárias e no máximo 2/3 de ações preferenciais).

12.2.4 Lock-up. Os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP que receberem as ações da Holding em pagamento dos seus Créditos Opção A Reestruturados deverão observar que, durante o período de 721 (setecentos e vinte e um) dias a partir da Data de Conversão, haverá a seguinte restrição de circulação das ações recebidas em pagamento (“*Lock-up*”):

(i) no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da Data de Conversão, os Credores poderão alienar o montante equivalente a até 20% (vinte por cento) do total das ações de emissão da Holding e de sua titularidade recebidas em pagamento dos seus Créditos Opção A Reestruturados;

(ii) durante o período compreendido entre o 366º (trecentésimo sexagésimo sexto) e o 720º (septingentésimo vigésimo) dia a partir da Data de Conversão, os Credores poderão alienar o montante equivalente a até 30% (trinta por cento) do total das ações de emissão da Holding e de sua titularidade recebidas em pagamento dos seus Créditos Opção A Reestruturados; e

(iii) após o 721º (septingentésimo vigésimo primeiro) dia a partir da Data de Conversão, os Credores poderão alienar o montante equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do total das ações de emissão da Holding e de sua titularidade recebidas em pagamento dos seus Créditos Opção A Reestruturados.

12.2.4.1 Caso os credores, por qualquer motivo, não alienem as suas ações durante um ou mais intervalos de *Lock-up* previstos acima, poderão utilizar o(s) respectivo(s) limite(s) de alienação no intervalo subsequente. Após o transcurso do período de 3 (três) anos contados da Data de Conversão, não haverá qualquer restrição sobre a circulação das ações recebidas em pagamento de seus Créditos Opção A Reestruturados.

12.2.4.2 Todas as conversões de créditos em ações representativas do capital social da Holding, em razão das previsões deste Segundo Plano Aditivo ou do Plano Original, e respeitadas as demais condições estabelecidas acima, deverão ocorrer considerando o grupamento de ações promovido no âmbito da Holding, na proporção de 35 (trinta e cinco) ações para 1 (uma), conforme deliberado pela assembleia geral de acionistas da Holding realizada no dia 22 de novembro de 2021.

12.2.4.3 Apesar de não haver pretensão de realizar os seguintes atos, e apenas para fins de esclarecimento e segurança dos Credores, esclarecem as Recuperandas que o *Lock-up* previsto na Cláusula 12.2.4 deste Segundo Plano Aditivo não será aplicável para restrição de direitos legais assegurados aos acionistas minoritários em situações excepcionais, quais sejam, oferta pública de aquisição – OPA, alienação de controle ou em quaisquer outras hipóteses, eventualmente previstas na legislação aplicável, por meio das quais se confira a acionistas minoritários direito de venda conjunta das ações ora sujeitas a *Lock-Up*.

13. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES

13.1. Adesão. Os Credores detentores de Créditos Não Sujeitos poderão aderir ao Segundo Plano Aditivo para fins de pagamento dos seus respectivos Créditos Não Sujeitos, nos termos e condições estabelecidos abaixo. A adesão deverá ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados da Homologação do Segundo Plano Aditivo, mediante notificação às Recuperandas, na forma da Cláusula 16.2, com cópia para o Administrador Judicial. Para fins de adesão ao Segundo Plano Aditivo, os Créditos Não Sujeitos serão considerados pelo seu valor de face, sem o acréscimo de correção monetária, juros, multas, indenizações ou cláusulas penais de qualquer natureza, que eventualmente pudessem incidir sobre o referido valor (“Créditos Não Sujeitos Reestruturados”).

13.2. Conversão em Ações. A integralidade dos Créditos Não Sujeitos Reestruturados será paga mediante a conversão em ações preferenciais representativas do capital social da Holding, observada a proporção estabelecida no art. 6º do estatuto social da Holding, no art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 10.303/01, bem como a previsão da Cláusula 13.3.3 deste Segundo Plano Aditivo, sem que haja sucessão ou responsabilidade dos Credores detentores de Créditos Não Sujeitos pelas dívidas das Recuperandas em razão da subscrição das ações na forma prevista neste Segundo Plano Aditivo, nos termos do §3º do art. 50 da Lei de Recuperação Judicial. A forma e as condições para emissão e recebimento das ações representativas do capital da Holding será aquela definida abaixo.

13.3. As novas ações preferenciais de emissão da Holding terão os mesmos direitos e características das ações preferenciais já existentes, e a sua emissão deverá ocorrer na forma da Cláusula 12.2, com exceção do período de *Lock -up*, o qual não se aplicará às ações recebidas em razão da capitalização dos Créditos Não Sujeitos Reestruturados.

13.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 13 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Não Sujeitos Reestruturados.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

14.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Segundo Plano Aditivo, que serão pagos em dinheiro, serão feitos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou por meio de transferência na modalidade PIX, à conta bancária de cada um dos Credores informada anteriormente nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente ao Grupo Saraiva em razão do Segundo Plano Aditivo. O Credor que ainda não tenha informado sua conta bancária ou que deseje alterar aquela previamente comunicada deverá informar/retificar os dados bancários diretamente ao Grupo Saraiva ou mediante apresentação de petição nos autos da Recuperação Judicial, observado o prazo previsto na Cláusula 14.3 abaixo.

14.2. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

14.3. Os Credores deverão informar ou retificar, conforme o caso, a conta corrente para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento das informações, sem que isso configure descumprimento de qualquer disposição do presente Segundo Plano Aditivo.

14.4. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste Segundo Plano Aditivo. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

14.5. Quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Segundo Plano Aditivo, quando não indicada data de vencimento, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

14.6. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores, descontado todo e qualquer pagamento realizado em cumprimento ao Plano Original e ao Primeiro Plano Aditivo. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Segundo Plano Aditivo.

14.7. Alocação dos Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores, descontado todo e qualquer pagamento realizado em cumprimento ao Plano Original e ao Primeiro Plano Aditivo. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração do percentual recebido por cada Credor. No caso

de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do Segundo Plano Aditivo e que altere o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Segundo Plano Aditivo a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração **(a)** do fluxo de pagamentos e **(b)** do valor total a ser distribuído entre os Credores.

14.8. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional, créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Segundo Plano Aditivo, exceto com relação à incidência de encargos e correção monetária, que não serão aplicáveis para os Créditos registrados em moeda estrangeira. Sem prejuízo, os Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, hipótese em que farão jus aos encargos e correção monetária previstos neste Segundo Plano Aditivo, respeitada a respectiva classe, devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação do Segundo Plano Aditivo.

14.9. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Segundo Plano Aditivo, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Segundo Plano Aditivo, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Segundo Plano Aditivo acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

14.10. Créditos Intragrupo. Os Créditos Intragrupo somente poderão ser pagos após o pagamento integral de todos os outros Credores nos termos deste Segundo Plano Aditivo, ficando autorizadas as operações de transferência ou consolidação de débitos para uma ou mais das empresas do Grupo Saraiva.

14.11. Intimação das Fazendas. As Fazendas deverão ser intimadas a respeito **(i)** da decisão que homologar o presente Segundo Plano Aditivo e **(ii)** da(s) decisão(ões) que homologar(em) a Proposta Vencedora da aquisição da UPI Loja Shopping Ibirapuera e da UPI Direitos Creditórios. Mediante registro expresso por parte do Juízo da Recuperação, as referidas decisões valerão como ofício para que se providencie as intimações das Fazendas.

14.12. Parcelamento de Débitos Tributários. As Recuperandas poderão buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da sua dívida tributária, inclusive com a constituição de garantias ao pagamento do referido débito.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15. EFEITOS DO PLANO ADITIVO

15.1. Vinculação do Segundo Plano Aditivo. As disposições deste Segundo Plano Aditivo vinculam as Recuperandas, os Credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Segundo Plano Aditivo. O Segundo Plano Aditivo substitui integralmente todos os termos e disposições do Plano Original e do Primeiro Plano Aditivo.

15.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Segundo Plano Aditivo e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Segundo Plano Aditivo deverão prevalecer.

15.3. Extinção de Medidas Judiciais. Com a Homologação do Segundo Plano Aditivo, todas as execuções judiciais e medidas assemelhadas em curso contra as Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, relacionadas aos Créditos, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições, ônus, existentes serão automaticamente liberadas.

15.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para o cumprimento deste Segundo Plano Aditivo.

15.5. Protestos. A aprovação deste Segundo Plano Aditivo acarretará **(i)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(ii)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

15.6. Frustração da Alienação de UPIs. No caso de ocorrer a frustração ou a reversão da alienação das UPIs previstas no presente Segundo Plano Aditivo, os Credores Não Sujeitos ou investidores terceiros que eventualmente tiverem se comprometido ou apresentado propostas, mesmo que homologadas, **(i)** terão seus direitos recompostos ao *status quo ante*, de modo que, nesta hipótese, o Segundo Plano Aditivo não ensejará quaisquer efeitos nos Créditos Não Sujeitos que poderão ser integralmente cobrados das Recuperandas ou, ainda, nos direitos de investidores terceiros; e **(ii)** serão imediatamente indenizados de todos os

valores eventualmente despendidos e/ou investidos para fins dos Processos Competitivos realizados para venda da UPI Loja Shopping Ibirapuera e UPI Direitos Creditórios.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Anexos. Todos os Anexos a este Segundo Plano Aditivo são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Segundo Plano Aditivo. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Segundo Plano Aditivo e qualquer Anexo, o Segundo Plano Aditivo prevalecerá.

16.2. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Saraiva, requeridas ou permitidas por este Segundo Plano Aditivo, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas **(i)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou **(ii)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

À Saraiva

A/C: Jurídico

Endereço: Avenida Henrique Schaumann, 270, 3º andar, São Paulo – SP, CEP 05413-909

E-mail: juridico@saraiva.com.br e contatorjsaraiva@twk.com.br

16.3. Prazos. Todos os prazos previstos neste Segundo Plano Aditivo serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i)** os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii)** os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii)** os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv)** os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Segundo Plano Aditivo, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;

- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

16.4. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste Segundo Plano Aditivo, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade será aplicável a todos os Credores e não deverá afetar qualquer outra disposição deste Segundo Plano Aditivo, que deverá permanecer em pleno vigor.

17. LEI E FORO

17.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Segundo Plano Aditivo deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Segundo Plano Aditivo serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

São Paulo/SP, 3 de março de 2022.

SARAIVA E SICILIANO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SARAIVA LIVREIROS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Anexo 6.2
Edital UPI Loja Shopping Ibirapuera

Anexo 6.7
Proposta Vinculante UPI Loja Shopping Ibirapuera

Anexo 6.13

Minuta da escritura pública para transferência da UPI Loja Shopping Ibirapuera

Anexo 7.2
Edital UPI Direitos Creditórios

Anexo 7.7
Proposta Vinculante UPI Direitos Creditórios

Anexo 7.15

Minuta da escritura pública para transferência da UPI Direitos Creditórios

Anexo 11.2

(Termo de Escolha de Opção a ser preenchido e encaminhado pelos Credores Quirografários e Credores ME e EPP)

[Denominação do Credor], **[inserir qualificação completa, indicando inclusive CPF/ME ou CNPJ/ME]**, com endereço em **[●]**, Cidade de **[●]**, Estado de **[●]** (“**Credor**”), vem, por meio do presente termo, no âmbito do processo de recuperação judicial das sociedades Saraiva e Siciliano S.A. – Em Recuperação Judicial e Saraiva Livreiros S.A. – Em Recuperação Judicial (“**Grupo Saraiva**”), em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, autos nº 1119642-14.2018.8.26.0100, nos termos do Segundo Plano Aditivo, na qualidade de Credor Quirografário ou Credor ME e EPP, informar que elege a **[Opção A]** ou **[Opção B]** para o pagamento de seus Créditos, nos termos e condições estabelecidos no Segundo Plano Aditivo.

Todos os pagamentos devidos em dinheiro deverão ser realizados mediante depósito bancário, transferência por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, na conta bancária indicada abaixo:

[Banco]
[Número da Conta]
[Conta Corrente/Conta Poupança]
[Denominação do Titular da Conta]
[CPF/CNPJ do Titular da Conta]
[Chave PIX – Caso Aplicável]

[local], **[dia]** de **[mês]** de **[ano]**.

[CREDOR]

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo: